

|| SU ELETRICIDADE

Consulta Pública 82:

**Proposta de articulado da Regulamentação do Regime de Autoconsumo
(Decreto-Lei n.º 162/2019)**

Documento de comentários

Fevereiro de 2020

1. Enquadramento

A ERSE, através da Consulta Pública nº 82, pôs à discussão a “Proposta de Articulado da Regulamentação do Regime de Autoconsumo (Decreto-Lei n.º 162/2019), que visa concretizar o modelo de autoconsumo conforme definido pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

Salienta-se que a regulamentação apresentada na consulta tem um carácter transitório, só contemplando a situação a vigorar em 2020, sendo considerada, conforme referido na Proposta, “como passo intercalar para uma regulamentação mais desenvolvida e completa, a desenvolver na sequência da experiência adquirida nos primeiros projetos”.

A EDP Serviço Universal agradece a oportunidade e apresenta de seguida os seus comentários, esperando contribuir de forma positiva para a Diretiva a publicar.

2. Comentários Gerais

- Continuam por clarificar muitos aspetos relacionados com a faturação das “novas” UPAC.

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, bem como a proposta que está em consulta pública, referem que a energia excedente de autoconsumo pode ser transacionada através do Facilitador de Mercado.

Nos termos do n.º 1 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 76/2019, enquanto não for atribuída a licença de facilitador de mercado, é o comercializador de último recurso (CUR) que “assegura a aquisição da energia elétrica produzida ao abrigo do regime de remuneração geral pelos produtores em regime especial cuja potência autorizada de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) não exceda 1 MW.”.

O n.º 3 do referido artigo especifica que “Os termos e condições do contrato de compra e venda (...) são definidos pela ERSE”.

O n.º 4 desse mesmo artigo estabelece a expressão de cálculo da remuneração da energia elétrica fornecida à RESP. Nessa expressão figura o parâmetro $Enc\ PRE\ i,m$, que corresponde aos “encargos, nos termos definidos pela ERSE, suportados com a representação em mercado do produtor i , nomeadamente os desvios à programação, devido à participação na

área portuguesa do MIBEL, a tarifa de acesso à rede e outros encargos, relativos ao mês m , em €.”.

Torna-se, assim, necessário clarificar o regime de compra de energia às “novas” UPAC e estabelecer os termos e condições do contrato de compra e venda de energia, bem como a metodologia de cálculo do parâmetro $Enc\ PRE\ i,m$.

É ainda necessário definir a periodicidade da faturação, que para as atuais UPAC é trimestral nos termos do n.º 3 do artigo 26º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro.

Este tema da faturação das UPAC é de especial relevância para a SU Eletricidade, tendo em conta que teremos a responsabilidade da sua operacionalização.

- No caso do tratamento de excedentes do autoconsumo coletivo, nos termos do disposto na alínea tii) do n.º 2 do artigo 3º da proposta, parece-nos positivo que o relacionamento comercial com o agregador de produção se faça através da entidade gestora de autoconsumo coletivo (EGAC), evitando um tratamento de excedentes de volume muito reduzido e uma multiplicação da faturação, reduzindo os custos de transação e tornando mais atrativa a aquisição dos excedentes por participantes no mercado que agreguem produção numa carteira única.

Ou seja, a inclusão da figura da EGAC simplifica o relacionamento comercial entre as partes, reduzindo custos potenciais para o sistema, e consequentemente para o cliente final.

- Por questões de equidade entre os consumidores, parece-nos correto não isentar o autoconsumo através da RESP do pagamento dos CIEG. Esta isenção provocaria uma distinção entre os consumidores que têm capacidade para se tornarem autoconsumidores e os que não têm, potenciando um aumento na comparticipação dos custos do sistema para os utilizadores da RESP sem capacidade de produção.
- O processo de faturação do consumo/produção com base no *net metering* quarto-horário originará problemas na validação das faturas por parte do consumidor/produtor,

designadamente, quando tentar conferir os valores que constam na fatura com base nos valores do seu equipamento de contagem.

De facto, para efeitos de faturação, e face à informação que o ORD deverá disponibilizar aos comercializadores, a integração da autoprodução no consumo dos sistemas coletivos e no autoconsumo individual com recurso à RESP, vai resultar numa diferença de valores medidos no contador de consumo/produção e os valores a faturar ao consumidor/produtor, Esta diferença pode, naturalmente, suscitar dúvidas ao consumidor/produtor e dificultar a compreensão dos valores que lhes estão a ser imputados.

No caso da SU Eletricidade, somos confrontados mensalmente por produtores que comparam o valor da energia injetada na rede que foi faturado com o valor que recolhem dos seus equipamentos de contagem, assinalando e solicitando esclarecimentos sobre quaisquer pequenas diferenças que ocorram.

Assim, para que o consumidor/produtor possa ser devidamente esclarecido, o comercializador deve ter acesso aos valores de consumo e produção associados à IU por ele fornecida.

3. Comentários Específicos

- O n.º 2 do artigo 1º define que as regras propostas se aplicam às instalações de autoconsumo que, cumulativamente, disponham de um sistema de medição inteligente e sejam instaladas no mesmo nível de tensão. Assume-se que a referência “sejam instalados ao mesmo nível de tensão” significa que a UPAC e a IU estejam instaladas no mesmo nível de tensão, ficando por clarificar as várias possibilidades de instalação de autoconsumo (ex.: proximidade, relação de vizinhança, utilização da RESP).
- Não há uma referência explícita ao CUR na proposta de articulado.

Constata-se que a definição de Comercializador que consta na alínea l) do n.º 2 do artigo 3º é suficientemente abrangente, podendo, naturalmente, incluir o CUR.

Por outro lado, de acordo com o disposto na alínea w) do n.º 2 do artigo 3º, e ainda que o articulado não o explicita expressamente, pode considerar-se que o CUR assume o papel de facilitador de mercado provisório, nos termos do nº 1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº

76/2019, de 3 de junho, onde se define que “*enquanto não for atribuída a licença de facilitador de mercado prevista no artigo 55.º-B do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, o comercializador de último recurso (CUR), com atribuições à escala do Continente, assegura a aquisição da energia elétrica produzida ao abrigo do regime de remuneração geral pelos produtores em regime especial cuja potência autorizada de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) não exceda 1 MW*”.

- As alíneas b) e h) do n.º 2 do artigo 3º apresentam definições diferentes para o mesmo conceito.
- É necessário clarificar o pagamento do uso da rede de transporte por parte das UPAC que transacionam o excedente através do facilitador de mercado (assumindo, como já referido, que será este o papel do CUR).

O n.º 1 do artigo 11º define que o facilitador de mercado deve celebrar um contrato de uso de rede de transporte aplicável a produtores com o ORT relativo aos excedentes do autoconsumo agregados na sua carteira de produção.

No entanto, de acordo com o regulamento tarifário em vigor, apenas pagam esta tarifa as injeções na Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em alta e média tensão (RND) ou na Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT), isto é, em níveis de tensão iguais ou superiores a MT, excluindo as instalações que se encontram ligadas à rede de distribuição em baixa tensão.

Desta forma, será necessária a celebração do contrato de uso de rede de transporte com o ORT aplicável a produtores, e respetivo dever de pagamento, no caso de autoconsumidores cujas UPAC estejam ligadas à rede de baixa tensão (BT)?

Além disso, é também necessário clarificar o mecanismo de faturação da tarifa do uso da rede de transporte para níveis de tensão superiores a BT: o ORT fatura ao facilitador o uso da rede de transporte relativamente aos excedentes do autoconsumo da sua carteira. Este custo fica no facilitador (custo do sistema) ou é repassado para os autoconsumidores?

- Não existe uma Secção dedicada ao relacionamento do autoconsumidor individual ou a EGAC com o facilitador de mercado, ao contrário do que acontece para os outros intervenientes.

Sugere-se a inclusão de uma secção específica, com o seguinte texto:

“Secção XXXX

Relacionamento Comercial entre o autoconsumidor individual ou a EGAC e o Facilitador de Mercado

Artº yyyy

1. Quando o autoconsumidor individual, ou a EGAC, no caso de autoconsumo coletivo, optem por transacionar os excedentes através do Facilitador de Mercado, a valorização do excedente é feita de acordo com o que for definido pela ERSE nos termos do nº1 do artº 8º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.
 2. Nas restantes matérias relativas ao relacionamento comercial para venda de excedentes de autoconsumo ao Facilitador de Mercado, aplicam-se as regras previstas no RRC e demais regulamentação da ERSE. “
- O ponto 3 do artigo 33º dispõe que “os dados podem ser atualizados pelos operadores das redes a todo o momento, enquanto as carteiras de comercialização não se encontrarem fechadas”. É necessário clarificar o que se entende por “carteiras de comercialização não fechadas”.